

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.080/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000079762-49
Impugnação: 40.010157208-11, 40.010157282-69 (Coob.)
Impugnante: Edgard de Paiva Siqueira
CPF: 041.055.306-90
Arnaldo de Siqueira (Coob.)
CPF: 132.673.966-20
Proc. S. Passivo: Júlia Goulart Swerts Batista/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN c/c § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme DBD apresentada, efetuando o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em face de subavaliação de bens de suas sociedades investidas. Infração caracterizada nos termos dos art. 4º a art. 6º da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, verificado mediante análise da Declaração de Bens e Direitos, Protocolo nº 201.809.621.908-6, e da respectiva documentação levantada pelo Fisco, referente à doação plena de 600.000 (seiscentas mil) cotas da empresa Sinergia Participações, realizada em 18/10/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte recolheu, em 31/10/18, DAE referente ITCD (principal), em valor inferior ao devido, conforme avaliação do Fisco demonstrada no Parecer Fiscal DF/BH1 nº1.020/2019, anexo ao Auto de Infração.

Exige-se o ITCD remanescente, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Saliente-se que foi também emitido o Auto de Infração nº 15.000079807-77 para a Donatária Daniela de Paiva Siqueira, com o mesmo valor, sendo esse PTA tramitado junto a este nº 15.000079762-49, tendo sido julgados conjuntamente, conforme solicitado pelos Impugnantes.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 247/273, com juntada de documentos de fls. 274/873.

Considerando os argumentos da Defesa, a Fiscalização apenas aos autos o documento ANEXO I do Auto de Infração (fls. 858/912), informando que ele contém a totalidade das avaliações efetuadas, que por um lapso não foram disponibilizadas anteriormente aos Autuados. Na oportunidade pede esclarecimentos aos Impugnantes em relação ao argumento de exigência fiscal relativamente a imóvel informado inexistente pelos Impugnantes.

Aberta vista, estes se manifestam às fls. 941/942, prestando os esclarecimentos solicitados e ratificando os demais argumentos de defesa.

Por conseguinte, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 944/947, expurgando o imóvel do crédito tributário.

Novamente intimados, os Impugnantes manifestam-se de acordo com a exclusão e novamente ratificam os demais argumentos de defesa.

A Fiscalização manifesta-se acerca das razões dos Contribuinte às fls. 954/978, requerendo a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Das Preliminares

Os Impugnantes questionam o lançamento, apontando vícios na sua confecção.

Alegam que a Fiscalização não trouxe critérios claros e objetivos para todos os bens avaliados na realização da avaliação do valor patrimonial das cotas da empresa Sinergia Participações.

Argumentam que antes da emissão do Auto de Infração para cobrança de débito específico, a Fiscalização deve realizar o lançamento de forma fundamentada, com a identificação precisa da infração cometida e da legislação infringida, com todas as informações, laudos e outros elementos de prova, para comprovar quaisquer irregularidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluem que, com as informações apresentadas pela Fiscalização, não se consegue identificar o critério utilizado para reavaliação da base de cálculo do ITCD.

Inicialmente, insta reiterar que após a impugnação, a Fiscalização apenas aos autos o documento ANEXO I do Auto de Infração (fls. 858/912), informando que ele contém a totalidade das avaliações efetuadas, que por um lapso não foram disponibilizadas anteriormente aos Autuados.

Dessa forma, a Fiscalização sana o vício apontado, trazendo a identificação precisa da infração cometida e da legislação infringida, com todas as informações, laudos e outros elementos de prova, para comprovar as irregularidades apontadas no lançamento.

Os Impugnantes também aduzem que, com as informações apresentadas pela Fiscalização, não se consegue identificar o critério utilizado para reavaliação da base de cálculo do ITCD, o que significa óbice ao exercício do direito de defesa.

Entretanto, não lhes restam quaisquer dúvidas nesse sentido, conforme exposição da própria peça de defesa. No item 11, fls. 249, consta:

Nos termos do Relatório Complementar e do Parecer (...), a Fiscalização realizou o lançamento de ITCD recolhido a menor em razão da reavaliação da base de cálculo do imposto, **apurada mediante ajuste no valor do patrimônio líquido da Sinergia. Tal ajuste é decorrente da revisão do valor de seus investimentos, ou seja do patrimônio líquido de suas sociedades investidas, incluindo a reavaliação com base no valor de mercado de seus ativos (imóveis e veículos).** (Grifos acrescidos)

Individioso que, a partir da intimação do ANEXO I do Auto de Infração, com a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para aditamento da impugnação, os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Por fim, a Defesa alega inconsistência da cobrança fiscal, pois entende que o ajuste do Patrimônio Líquido da empresa Sinergia devido a reavaliação dos ativos de suas investidas foi indevido, apresentando diversos argumentos.

Verifica-se, pois, que quanto às demais razões apresentadas, elas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Pedido de Perícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 266. Em síntese, pretende a Defesa identificar os imóveis e veículos objeto da reavaliação fiscal e, a partir de pesquisas de mercado, identificar o valor desses bens na data da doação.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que as respostas aos quesitos encontram-se no Anexo I do Auto de Infração, apensado aos autos.

Não há dúvidas quanto aos bens e a avaliação deles não dependem de um perito para tanto. Os documentos carreados aos autos pela Fiscalização bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...) .

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

A Impugnante, *a priori*, alega decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, pelo decurso do prazo de mais de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que a doação foi devidamente declarada.

Destaca o fato de que o valor entendido como devido a título de ITCD foi tempestivamente recolhido.

O dispositivo em questão prescreve:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme o art. 149 do CTN, sendo que nessa situação aplica-se a contagem disciplinada no art. 173, e não a do art. 150, § 4º, do mencionado diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos térmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda em relação ao inciso I do art. 149 do CTN, anteriormente transcrito, convém ressaltar o disposto na legislação estadual:

Lei nº 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação. (Grifou-se)

No presente caso, o fato gerador, bem como a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), ocorreu no exercício de 2018. Assim, ainda que por mera hipótese fosse rechaçada a aplicação ao caso do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, é fato que o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, não pode ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

admitido de maneira dissociada do que dispõe o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) (Grifou-se)

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da declaração do contribuinte, não produzindo os efeitos pretendidos o fato de que houve pagamento parcial do imposto. No tocante à diferença, cabe o lançamento de ofício, pelas razões acima demonstradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD em questão, de que teve ciência em 2018, só expirou em 31/12/23, sendo este, exatamente, o exercício em que houve a intimação do presente Auto de Infração.

Portanto, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de formalizar o crédito tributário.

No tocante ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, verificado mediante análise da DBD entregue pelo Contribuinte e da respectiva documentação levantada pelo Fisco, referente à doação plena de 600.000 (seiscentas mil) cotas da empresa Sinergia Participações.

Exige-se o ITCD remanescente acrescido da Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Segundo a Lei Estadual nº 14.941/03, tem-se o seguinte:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

O ANEXO I do Auto de Infração apresenta o detalhamento da metodologia utilizada pela SEF/MG na avaliação das empresas e seus respectivos bens.

Foram descritos os critérios utilizados pela Fiscalização nas avaliações realizadas, e apensados *prints* dos espelhos das guias de IPTU, *prints* da base de cálculo do ITBI realizada pela Prefeitura de Belo Horizonte, informações das avaliações realizadas para imóveis em outros municípios, com *prints* de fotos e informações dos *sites* pesquisados, e, também cópias das planilhas de avaliação de todos os veículos das empresas investidas, por meio da Tabela de Base de Cálculo de IPVA.

Informa a Fiscalização que:

Inicialmente cumpre destacar que os Impugnantes foram intimados várias vezes para apresentação de documentos, mas de forma costumaz se recusaram a apresentar os documentos, conforme documento assinado pelos procuradores apresentado à fl. 21 e verso, e *print* que consta no SIARE apresentado a seguir:

(...)

Foram enviados vários e-mails para os responsáveis para apresentação de documentos complementares, conforme cópias de e-mails de fls. 62-73, e Intimação nº 044/2021 à fl. 75, o escritório de advocacia responsável (...), sempre informou que não há

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

amparo legal para que a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais requeira nova documentação em relação às sociedades investidas da Sinergia, e que todos os documentos necessários foram apresentados, sempre finalizava os e-mails com a informação: “Assim reiteramos não haver mais nenhum documento atinente à doação das cotas da Sinergia a serem fornecidos à Administração Fazendária e solicitamos novamente a emissão da Certidão de Pagamento do ITCD”.

(...) Como os Contribuintes se recusaram a atender as intimações, a maior parte do trabalho foi realizada com base nos documentos extraídos de sites, sendo alguns conveniados tais como: SERPRO/DOI, PRODEMGE, CORI/MG, SIATU/BH, ReceitanetBx, Prefeituras, Imobiliárias e outros, pois o Código Tributário Nacional abarca essa possibilidade no art. 199, in verbis:

(....).

Portanto, para avaliação das cotas da empresa Sinergia, foi realizada a avaliação pelo valor venal dos bens imóveis e veículos de propriedade das empresas investidas, na data do fato gerador. A Fiscalização cumpriu rigorosamente o que estabelece a legislação em vigor, sendo as avaliações detalhadas no ANEXO I do Auto de Infração.

Aliomar Baleiro, em lição sempre acatada, confirma que “*valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis*” (Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed., 2003, p. 249).

Na declaração de ITCD, o Contribuinte deve apresentar via sistema SIARE a Declaração de Bens e Direitos (DBD) com as informações e documentos pertinentes aos bens a serem doados, com todos os documentos e informações pertinentes para análise e cálculo do ITCD pela SEF/MG, sem prejuízo de solicitar novos documentos fundamentais para avaliação, se necessário.

No caso presente a empresa Sinergia tem no Ativo a Conta Investimentos composta pela participação em várias empresas (INVESTIDAS), sendo necessário avaliar estas empresas para apuração correta do valor do ITCD devido, em consonância com os art. 4º a art. 6º da Lei nº 14.941/03. Transcreve-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se)

(...)

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Veja-se que o fato de a empresa Sinergia não possuir veículos e imóveis integralizados no Capital Social em nada a favorece, eis que tem no Ativo a Conta Investimentos composta pela participação em várias empresas (INVESTIDAS), as quais, por consequência, fazem parte das ações doadas.

Para definir o valor das participações societárias transmitidas, foi utilizado o art. 5º da Lei nº 14.941/03, c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(Grifou-se)

Na análise dos dispositivos do art. 13, transcrito, em especial o § 2º, verifica-se que a base de cálculo é o valor venal ou de mercado do bem ou direito. No caso de ações ou quotas de sociedade não negociadas na Bolsa de Valores, os valores dessas quotas serão apurados com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, sendo facultado à Fiscalização efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

O § 4º do art. 13 traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos.

Nesse ponto, diversamente do defendido pelos Impugnantes a partir da interpretação equivocada do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, a legislação não tem a finalidade de impedir a verificação dos ativos da empresa pela Fiscalização, mas a autoriza mediante faculdade que consta no final do § 2º desse artigo.

Caso a Fiscalização não realizasse a verificação do patrimônio líquido para efetuar a Equivalência Patrimonial das empresas Coligadas/Controladas, estar-se-ia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprindo a legislação do ITCD, posto que o investimento em Coligadas/Controladas estava subavaliado, em função dos bens imóveis e veículos contabilizados pelo valor histórico.

Como já discorrido, o art. 4º da Lei nº 14.941/03 estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação, havendo, não somente a liberdade, mas a obrigação fiscal de se determinar esse valor.

Os Impugnantes citam o Decreto-Lei nº 1598/76 e fazem um paralelo com o art. 248 da Lei nº 6.404/76, defendendo que deve ser aplicado de forma analógica ao presente caso a exigência de avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial para coligadas e controladas.

Argumentam que, em observância à norma contábil e à norma societária, o balanço patrimonial apresentado pela Sinergia preenchia todos os requisitos previstos pela legislação, pois demonstra a evolução patrimonial de suas investidas.

Entendem que inexiste previsão legal que determine que o valor patrimonial da cota a ser utilizado como base de cálculo do ITCD seja o seu valor de mercado, dessa forma pretendem que deve ser aceito o valor contábil correspondente ao Custo de Aquisição, por eles utilizado.

Entretanto, sem razão a Defesa.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, excepciona as disposições de leis tributárias no § 2º do art. 177, ao permitir registros auxiliares para demonstrarem os métodos ou critérios diferentes dos exigidos pelas demonstrações contábeis ou financeiras por ela reguladas. Confira-se:

Lei nº 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

A doação das cotas da empresa é um fato gerador, que de acordo com o que estabelece a legislação e chancelado pela jurisprudência, a base de cálculo do ITCD deve ser o valor que mais se aproxima do valor real dos bens transmitidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a lei estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor do bem ou direito transmitido, considerado seu valor de mercado na data da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação.

Acresça-se o fato de que a Fiscalização conduziu-se nos termos da legislação mineira, a qual deve observância, sendo inaplicável as discussões trazidas quanto também ao Decreto-Lei nº 1598/76.

No que tange ao art. 148 do CTN, também mencionado pelos Impugnantes, reitera-se a omissão quanto às informações solicitadas pelo Fisco e negada pelos Autuados, ensejando a necessidade de intensa pesquisa de mercado para avaliação dos bens. Ademais, ficou comprovado que os bens estavam subavaliados e, instados a apresentar aditamento da impugnação à avaliação, a Defesa nada trouxe.

Concluindo essa discussão, tem-se que, no contexto do ITCD o balanço patrimonial é o instrumento que pressupõe corretos os valores patrimoniais das participações societárias, como presunção relativa, pois admite prova em contrário, ou seja, permite à Fiscalização demonstrar de forma inequívoca que os valores destas não correspondem à realidade (valor venal), até porque, normalmente refletem a contabilização dos valores históricos, sem reavaliações posteriores, o que ocorre neste caso.

Por conseguinte, a contenda nestes autos refere-se à avaliação dos bens.

Nesse sentido, destaca-se que os Impugnantes foram cientificados do ANEXO I do Auto de Infração e do Termo de Reformulação do Crédito Tributário, e tiveram por duas vezes a possibilidade de aditar a impugnação anteriormente apresentada, trazendo uma contra avaliação dos valores apresentados pelo Fisco.

Não obstante, nada trouxeram a partir do conhecimento da avaliação e dos documentos que a embasaram, restringindo-se apenas a reiterar a impugnação já apresentada, com o pedido de regular prosseguimento ao Auto de Infração. Assim, possibilitam a conclusão de que, a partir da ciência dos documentos do ANEXO I do Auto de Infração, ratificaram a avaliação fiscal.

Assim, com a juntada do ANEXO I do Auto de Infração, pelo qual houve comprovação de que a reavaliação dos bens observou o valor de mercado, ficam prejudicadas as argumentações iniciais da Impugnante, denominadas “equívocos cometidos pela Fiscalização na reavaliação dos bens móveis e imóveis”.

No que tange às obrigações e diversamente do alegado, a Fiscalização considerou as obrigações das sociedades apresentadas pela Defesa.

Reitera-se que intimados a se manifestarem acerca da avaliação e documentos que a subsidiam, os Impugnantes nada apresentaram nesse sentido, seja confirmado valores, seja apresentando obrigações existentes, seja apontando qualquer equívoco fiscal. Na medida em que apenas reiteraram manifestações anteriores e ultrapassadas, permitiram o convencimento da correção da avaliação.

Mencione-se que, naquilo que apresentou após intimação do Anexo I, que é a comprovação de que o imóvel localizado à Rua (...) no Bairro Havaí, Matrícula (...) do 1º Ofício de R.I. de Belo Horizonte, teve Índices Cadastrais nºs (...) desativados, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco considerou e houve solução da contenda, mediante reformulação do crédito tributário.

Lado outro, defendem os Impugnantes a impossibilidade de cobrança da multa de revalidação e juros de mora.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no 24.080/25/2^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Outrossim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Por fim, insta destacar que o doador foi corretamente incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que a reconhecia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

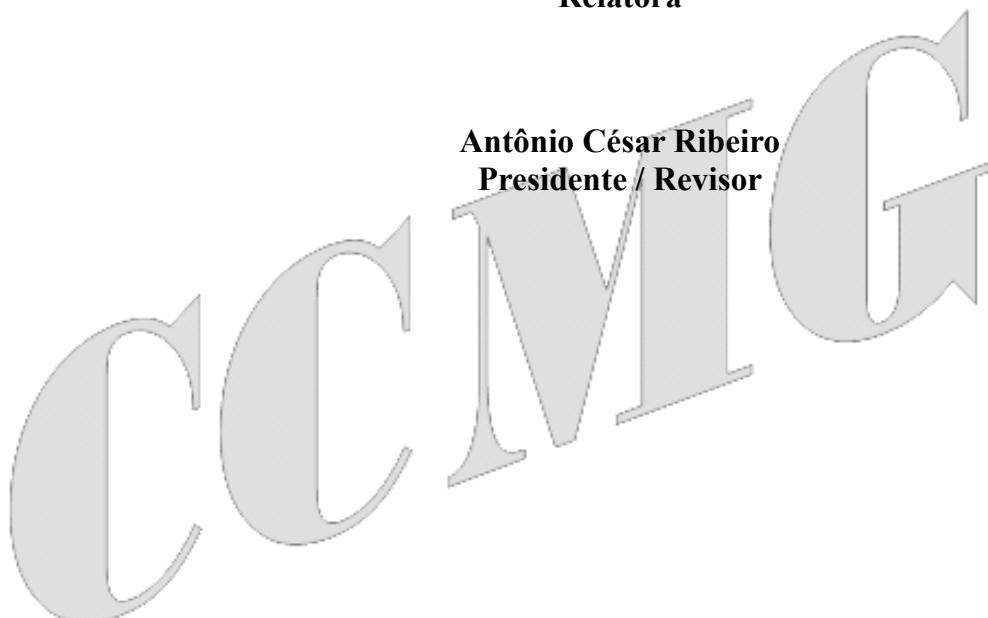
Fiscalização às fls. 944/947. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts Batista e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Assed de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor**

D



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.080/25/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000079762-49	
Impugnação:	40.010157208-11, 40.010157282-69 (Coob.)	
Impugnante:	Edgard de Paiva Siqueira CPF: 041.055.306-90 Arnaldo de Siqueira (Coob.) CPF: 132.673.966-20	
Proc. S. Passivo:	Júlia Goulart Swerts Batista/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de suposto recolhimento a menor do ITCD incidente sobre a doação de cotas da sociedade descrita nos autos, realizada em **outubro de 2018**. À época da transmissão, os contribuintes **apresentaram integralmente toda a documentação exigida pela legislação**, inclusive balanços, demonstrações contábeis e outros documentos aptos a permitir ao Fisco a avaliação dos bens que compõem o patrimônio da empresa cujas cotas foram transmitidas.

Ou seja, a Administração Tributária detinha pleno acesso aos elementos necessários para examinar, valorar (e reavaliar) e conferir o *quantum tributável*, inexistindo qualquer limitação de informação ou obstáculo à ação fiscal. O próprio procedimento reconhece que **não houve dolo, fraude ou simulação** por parte dos contribuintes.

Não obstante, passados **mais de cinco anos** da apresentação da declaração e do pagamento do imposto, o Fisco, de forma absolutamente **extemporânea**, promoveu nova avaliação de imóveis integrantes do patrimônio da sociedade, **sem indicar os critérios técnicos utilizados**, tampouco demonstrar erro, omissão ou ocultação de informações na declaração original.

Pior, essa reavaliação tardia foi acompanhada de **intimação para apresentação de documentos no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas**, inclusive documentos **não previstos em lei**, incompatíveis com o caráter estritamente vinculado do lançamento tributário e, especialmente, com o regime jurídico do ITCD, que **atribui ao Fisco o dever de avaliar com base na documentação regularmente disponibilizada ao tempo da transmissão**.

Diante desse cenário, entendo que o lançamento ora discutido **não se sustenta**, em virtude de flagrante ocorrência da **decadência do direito de constituir o**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, o fato gerador ocorreu em **outubro de 2018**, quando também se deu a **declaração e o pagamento espontâneo** do ITCD. **Não há qualquer indício de dolo, fraude ou simulação**, conforme consignado nos próprios autos, razão pela qual o **prazo decadencial conta-se da ocorrência do fato gerador**.

Assim, consumado o prazo previsto no art. 150, § 4º, **não poderia o Fisco, após cinco anos, revisitar a avaliação dos bens**, muito menos fundamentar nova exigência tributária em **critérios não revelados, não motivados e absolutamente alheios à legislação aplicável**, até porque, estamos falando em mais de cinco anos passados da entrega e pagamento do ITCD outrora chancelado pelo Fisco, sem qualquer ressalva e tudo lastreado em documentos oficiais determinados pela legislação tributária.

Ressalte-se que o instituto da decadência, além de força legal expressa, **exprime o princípio basilar da segurança jurídica**, impedindo que o contribuinte permaneça indefinidamente exposto à atuação revisional do Estado, sobretudo quando este, à época própria, **tinha plena capacidade técnica e documental para exercer sua função fiscalizatória**.

A reavaliação intempestiva, sem motivação clara, sem critérios explicitados, e realizada **sem sequer garantir aos contribuintes o contraditório e a ampla defesa nessa fase revisional**, revela-se incompatível com o devido processo administrativo tributário e traduz verdadeiro **abuso temporal do poder de tributar**, o que, *data maxima venia*, não pode ser chancelado.

Portanto, reconhecida a decadência, **resta inexorável a improcedência do lançamento fiscal**.

Diante de todo o exposto, **voto pela total improcedência do lançamento**, em razão da **decadência do direito da Fazenda Pública**, nos termos do art. 150, § 4º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CTN, e pela declaração de nulidade dos atos fiscais posteriores, por violação à segurança jurídica e aos princípios do contraditório e da motivação administrativa.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

